

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças examinou com atenção o presente projecto de lei e convenceu-se de que êle tem por fim alterar o artigo 4.º do decreto de 16 de Agosto de 1898, por forma a harmonizá-lo com as disposições da sua pauta anexa e com as do antigo regimento de chancelaria de 11 de Abril de 1661. Uma providência legislativa desta natureza era tanto mais

necessária quanto é certo que, à sombra daqueles diplomas, e por virtude da sua pouca clareza e manifesta desarmonia entre vários dos seus preceitos, se tem cometido verdadeiras violências tributárias. Por isso a vossa comissão de finanças entende que deve merecer-vos a aprovação o projecto n.º 44-F.

Lisboa, Sala das Sessões da comissão de finanças, em 7 de Fevereiro de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Tomé de Barros Queiroz.
Alvaro de Castro.
José Barbosa.
Aquiles Gonçalves.
Joaquim José de Oliveira, relator.

44-F

Senhores Deputados. — O decreto de 16 de Agosto de 1898 preceitua na sua pauta anexa, que a serventia vitalícia de qualquer emprego público, seja de que natureza fôr, obriga ao pagamento de direitos de mercê na importância de 60 por cento do rendimento dum ano calculado segundo o seu ordenado, próis, e precalços; — que o provimento dum, dois e três anos obriga ao pagamento respectivamente de 12, 24 e 30 por cento do rendimento anual; e excedendo a êste prazo, obriga ao pagamento de 60 por cento, como se fôra serventia vitalícia.

É manifesto o propósito de não tributar com mais de 12 por cento nos primeiros três anos a serventia não vitalícia; e manifesta a incoerência de, com o pagamento de 30 por cento relativo ao tempo de três anos, a taxa descer a menos de 12 por cento em cada um daqueles três anos.

O artigo 4.º do mesmo decreto preceitua que nos provimentos de empregos em que não haja declaração de tempo deve entender-se que a mercê é vitalícia, e nesta conformidade pagar-se os competentes direitos.

Não obstante a desarmonia dêstes preceitos, conjugados êles com a sua fonte remota o antigo regimento de chancelaria de 11 de Abril de 1661, parece resultar a doutrina de que só deve pagar como vitalício o emprego que realmente o é, ou tem durado mais de três anos, embora não seja vitalício.

Mas esta doutrina não tem sido regularmente seguida.

Com o fundamento naquele artigo 4.º tem-se liquidado

60 por cento de direitos de mercê, por empregos de tempo indeterminado, que duraram um ano, e até menos.

Esta prática não pode continuar. Representa mais do que uma injustiça — uma violência tributária intolerável.

São numerosas as reclamações que dia a dia se avolumam contra ela. E ainda recentemente com a nomeação dos administradores de concelho em todo o país, se fez bem patente quanto inadiável se torna tomar uma medida que ponha termo a esta situação.

Contem-se esta medida na seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Nos provimentos de empregos, que não forem de serventia vitalícia, mas em que não houver declaração de tempo, pagar-se hão de direitos de mercê sucessivamente em cada um dos primeiros três anos, 12 por cento, e logo, que se tenha excedido êste prazo, pagar-se há o que falte para completar a importância correspondente a serventia vitalícia.

Art. 2.º Fica por êste modo alterado o artigo 4.º do decreto de 16 de Agosto de 1898.

Art. 3.º A taxa de 30 por cento relativa ao provimento de tres anos, a que se refere a pauta anexa ao referido decreto, será substituída pela de 36 por cento.

§ único. Excedendo êste tempo pagar-se há como se acha preceituado no artigo 1.º para o mesmo caso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de Janeiro de 1912.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes.*